

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE À ADULTIZAÇÃO E À EXPLORAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CE		
Autor:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Usuário assinator:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Data da criação:	12/08/2025 11:20:45	Data da assinatura:	12/08/2025 11:36:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI
12/08/2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização e à exploração infantil no âmbito do Estado do Ceará, estabelecendo diretrizes para proteção integral de crianças e adolescentes contra práticas, conteúdos e eventos que estimulem a sexualização precoce ou violem sua dignidade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização e à Exploração Infantil, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra conteúdos, práticas e atividades que:

I – promovam a sexualização precoce;

II – explorem a imagem ou a presença de crianças e adolescentes para fins comerciais, publicitários ou artísticos de forma incompatível com sua idade;

III – estimulem comportamentos, vestimentas ou encenações que antecipem características próprias da vida adulta, especialmente de cunho sexual;

IV – submetam crianças e adolescentes a trabalhos, eventos ou competições que atentem contra sua dignidade ou comprometam seu desenvolvimento saudável.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – adultização: processo ou prática que induz crianças e adolescentes a assumir comportamentos, vestimentas, papéis ou linguagens próprias da vida adulta,

especialmente de conotação sexual;

II – exploração infantil: utilização de crianças e adolescentes para fins econômicos, comerciais, artísticos, publicitários ou outros que atentem contra seus direitos, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – promoção de campanhas educativas em escolas, mídias e espaços públicos sobre os riscos da adultização e da exploração infantil;

II – capacitação de profissionais da educação, saúde, segurança e assistência social para identificar e prevenir tais práticas;

III – criação de canais de denúncia acessíveis e integrados ao Disque 100 e aos Conselhos Tutelares;

IV – fiscalização de eventos, programas de televisão, peças publicitárias e redes sociais para prevenir e coibir a exposição inadequada de crianças e adolescentes.

Art. 4º Fica vedada, no âmbito do Estado do Ceará:

I – a realização de concursos, desfiles, apresentações ou eventos infantis que incentivem vestimentas, coreografias ou comportamentos de conotação sexual;

II – a divulgação de imagens de crianças e adolescentes em contextos que caracterizem adultização ou exploração, ainda que com consentimento dos pais ou responsáveis;

III – a utilização de crianças e adolescentes em campanhas publicitárias que contrariem as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal:

I – advertência;

II – suspensão temporária do evento ou atividade;

III – cassação de licença ou alvará.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo formas de fiscalização e critérios para aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MATOS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger integralmente crianças e adolescentes contra práticas nocivas de adultização e exploração, fenômenos que têm se intensificado com a exposição precoce às redes sociais, programas de entretenimento e eventos que antecipam experiências adultas.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que a proteção à dignidade e ao desenvolvimento saudável é um dever de todos, cabendo ao poder público atuar preventivamente e punir condutas que atentem contra tais direitos.

Ao disciplinar e criar mecanismos de prevenção e repressão à adultização e à exploração infantil, esta lei se torna um instrumento de defesa da infância no Ceará, contribuindo para que crianças e adolescentes cresçam livres de pressões sociais indevidas, preservando seu tempo de brincar, aprender e se desenvolver de forma saudável.



DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

DEPUTADO (A)